



## **A URBANIZAÇÃO SUSTENTÁVEL E UMA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE NATAL/RN DE 2007: CONSTATAÇÕES E REFLEXÕES**

*Túlio Martins Lima de Melo<sup>1</sup>*

### **RESUMO**

O artigo analisará as temáticas da sustentabilidade e da urbanização sustentável a partir do debate internacional, trazendo uma análise introdutória do processo de revisão do Plano Diretor de Natal (2007), em que se identificará fragilidades na implementação de diretrizes que envolvem a urbanização sustentável. A partir da utilização do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica e documental, conclui-se que o processo de revisão de um Plano Diretor deve garantir ampla participação social, respeito a direitos conquistados, além de buscar o desenvolvimento urbano (justo e inclusivo) e o bem-estar social; o que não parece ocorrer no atual processo de revisão do Plano em análise.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade. Urbanização Sustentável. Plano Diretor.

## **1 INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Graduando de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, ex-estagiário da Procuradoria Federal no Rio Grande do Norte, estagiário da Governadoria do Estado. Membro da Linha Felicidade e Sustentabilidade do Grupo de Pesquisa FeliCidad - Felicidade e Cidadania (UFRN/CNPq). Artigo elaborado sob a orientação da Professora Doutora Marise Costa de Souza Duarte (UFRN - Departamento de Direito Público), coordenadora da Linha de Pesquisa Felicidade e Sustentabilidade.

A formação dos centros urbanos é um processo histórico que data de milhares de anos, evoluindo de forma gradual e particular em diferentes continentes do mundo, impulsionado pela atividade comercial. Contudo, a partir da Revolução Industrial, especialmente no século XIX, o crescimento dos centros urbanos atingiu seu auge diante do grande deslocamento de pessoas do campo para a cidade.

Na atualidade, as cidades do mundo são palco de inúmeras relações econômicas, sociais e políticas, concentrando um arsenal de instituições públicas e privadas, estabelecimentos comerciais e de serviços, instituições de ensino e pesquisa, organizações sociais e espaços públicos e privados de lazer, além daqueles destinados à moradia da população.<sup>2</sup> Nesse contexto, é importante salientar que o próprio crescimento dos centros urbanos é um processo que evolui a passos largos. Segundo estimativa feita pela Organização das Nações Unidas, atualmente 55% da população mundial vive em áreas urbanas, tendo uma expectativa de que esta proporção aumente para 70% até 2050.

Porém, apesar de desempenhar um papel fundamental no desenvolvimento econômico de seus países, percebe-se que a riqueza gerada por esses centros, em geral, não é equitativamente distribuída para a sua população, que muitas vezes não consegue usufruir dos benefícios produzidos nessas cidades. Diante de tal cenário, destaca-se que atualmente a riqueza acumulada pelos 1% mais ricos da população mundial equivale à riqueza dos 99% restantes, de acordo com os dados do Banco *Credit Suisse*, em 2015, que foram utilizados no estudo da organização não-governamental britânica Oxfam, intitulado “Uma economia para o 1%”.

A diminuição da desigualdade social não é uma tarefa tão simples de ser realizada, pois o desafio de almejar uma cidade sustentável e mais igualitária engloba diversos desafios em várias áreas do desenvolvimento, como a prestação de serviços básicos, segurança alimentar, educação, empregos decentes, uso eficiente de recursos naturais e, principalmente, moradia digna, isto é, aspectos fundamentais para uma melhora na qualidade de vida da sociedade.

No momento atual, pode-se perceber que a pandemia foi responsável por gerar diversos impactos negativos no espaço urbano brasileiro. As crises sanitárias, ambientais, econômicas e políticas exigem um repensar obrigatório acerca dos meios necessários para se alcançar uma melhora na qualidade de vida, nos direitos humanos e nos próprios centros urbanos.

---

<sup>2</sup> Inseridos os espaços públicos que vem servindo de moradia para uma parcela da população.

Na cidade de Natal, capital do Rio Grande do Norte, por exemplo, percebe-se um retrocesso na agenda da efetivação de direitos, isto é, na elaboração da legislação de políticas públicas que possuam, como objetivo, proteger os direitos urbanos, sociais e ambientais dos seus habitantes. A partir da pesquisa realizada, percebe-se que a nova proposta de revisão do Plano Diretor da cidade evidencia preocupantes fragilidades relacionadas à urbanização sustentável, não levando em conta questões essenciais para o pensar e repensar das cidades brasileiras, como o combate à desigualdade, às vulnerabilidades e a preservação ambiental.

Nesse sentido, a proposta do presente artigo é a de estudar os temas da sustentabilidade e da urbanização sustentável, trazendo ao foco o processo de revisão do Plano Diretor de Natal. Para tanto será, inicialmente, compreendida a inserção das questões ambiental e urbana em âmbito internacional. Em seguida, serão tratados os conceitos de sustentabilidade e de urbanização sustentável em seus aspectos essenciais, sem deixar de considerar o contexto da pandemia. Ao final, será realizada uma análise introdutória do processo de revisão do Plano Diretor de Natal de 2007, de modo a verificar se há existência de fragilidades relacionadas à diretriz da urbanização sustentável.

O presente trabalho se utilizou do método dedutivo, analisando a temática geral da sustentabilidade, do desenvolvimento sustentável, das convenções internacionais relacionadas ao Direito Ambiental e da urbanização, relacionando-as com a problemática específica da proposta de revisão do Plano Diretor de Natal. Para alcançar os fins almejados, realizou-se uma pesquisa documental indireta, através de uma exploração de literatura base e um estudo aprofundado de variadas fontes históricas e doutrinárias, como documentos públicos, obras científicas de autores referências no tema e jurisprudências. Nesse contexto, a análise dos aspectos elencados tanto na Ação Civil Pública, movida contra o Projeto do Plano Diretor de Natal, como também das questões trazidas na Nota Técnica do Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN) se mostraram fundamentais para um melhor entendimento acerca das consequências tanto da ausência da participação popular no processo de revisão, como da falta de um planejamento eficiente, inclusivo e sustentável.

## **2 AS TEMÁTICAS DA SUSTENTABILIDADE E DA URBANIZAÇÃO SUSTENTÁVEL NAS DISCUSSÕES EM ÂMBITO INTERNACIONAL**

A década de 60 foi um período marcado pela preocupação com o aumento populacional e o esgotamento dos recursos naturais, impulsionados pelo alto crescimento

econômico da época. Nesse mesmo período, percebe-se não só o aumento do número de Organizações Não-Governamentais (ONG) relacionadas às questões ambientais, como também das discussões acerca da necessidade de se mudar a sociedade, propensa à destruição de seus valores, economia, modos de vida e comportamento reprodutivo. Além disso, houve a criação do Clube de Roma, formado pelos empresários e intelectuais da época.

Primeiramente, o Clube foi uma iniciativa oriunda dos debates que tratavam acerca da manutenção dos recursos naturais. O grupo produziu e apresentou, entre 1972 e 1974, estudos pioneiros em relação à preservação ambiental, relacionando a temática com questões fundamentais para se alcançar a sustentabilidade, como a produção de alimentos, o controle do crescimento populacional e industrial e o esgotamento dos recursos naturais (CAMARGO, 2002 *apud* GONÇALVES, 2005).

No ano de 1972, foi publicado um relatório intitulado “Os Limites do Crescimento”<sup>3</sup>, que trouxe temas relacionados ao meio ambiente, recursos naturais e a recomendação de uma política mundial de crescimento – denominada “Crescimento Zero”. Os resultados do estudo apontaram para uma situação de graves problemas relacionados à falta de recursos naturais no século XXI, bem como grandes níveis de poluição, e sugeriram um repensar de tais parâmetros. Além disso, o Relatório demonstrou que o aumento populacional, o crescimento industrial e a utilização desmedida dos recursos naturais poderiam acarretar consequências negativas para a sociedade e para o meio ambiente, caso fossem mantidos no mesmo ritmo (DUARTE, 2003).

Assim, em junho do mesmo ano, ocorreu a Conferência de Estocolmo, uma reunião responsável por envolver diversos países para tratar acerca do desenvolvimento ambiental mais consciente. O Relatório de 1972, inclusive, foi amplamente debatido nesta reunião, que contou com a participação de 113 países, 19 órgãos intergovernamentais e outras 400 organizações intergovernamentais e não-governamentais (DUARTE, 2003, p. 44).

Divisor de águas para o movimento ambientalista, a Conferência também reuniu diversos governos internacionais, que debateram questões políticas, sociais e econômicas mais amplas, assim como a elaboração de políticas internacionais, relacionadas à temática ambiental. Logo, ao legitimar a questão ambiental na política mundial, através não só da elaboração de diversos encontros internacionais, como também através da criação do Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas (PNUMA), a Conferência não somente deu início a um pensamento mais voltado ao desenvolvimento mais consciente e preocupado com o

---

<sup>3</sup> Elaborado a pedido do Clube de Roma por uma equipe de cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) e liderada por Dennis e Donella Meadows.

esgotamento dos recursos naturais, como também foi responsável por consolidar as bases modernas da política ambiental e influenciar os ordenamentos jurídicos de diversos países, a exemplo do art. 225 da Constituição Federal brasileira (DUARTE, 2003, p. 44-45).

Mais adiante, o termo “desenvolvimento sustentável” voltou a ser tema, em 1987, no Relatório *Brundtland*. Tal documento deu seus primeiros passos no ano de 1983, quando a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) decidiu criar uma comissão independente responsável por encontrar soluções para as questões ambientais, denominando-a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD). Chefiada pela ex-primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, o grupo se reuniu durante quatro anos para apresentar o Relatório *Brundtland*, em 1987 (DUARTE, 2003, p. 164).

Conhecido como um Relatório “à frente do seu tempo”, ele definiu o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo o modelo de desenvolvimento que “encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”. Além disso, o documento destaca como principais objetivos a serem alcançados a retomada do crescimento como condição para erradicar a pobreza, assim como o atendimento às necessidades humanas essenciais, como alimentação, energia, saneamento e água, tendo em vista também a preservação dos recursos naturais e o crescimento populacional sustentável (DUARTE, 2003, p. 164). Assim, tendo sucesso em obter um consenso mundial acerca dessas problemáticas, o Relatório conseguiu demonstrar, com o seu viés ético, que o modelo de desenvolvimento econômico dos países da época não considerava suprir as necessidades básicas de todos, gerando problemas como a degradação ambiental e a desigualdade, legitimando assim o acesso de considerações éticas no cenário da política internacional. (DUARTE, 2003, p. 165).

Passados cinco anos, foi a vez de o Brasil receber um evento internacional promovido pela Organização das Nações Unidas para discutir tais questões ambientais. Realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, 20 anos após a Conferência de Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (conhecida popularmente como ECO-92) ocorreu em um momento em que a comunidade internacional compreendeu a necessidade de conciliar o desenvolvimento econômico e social com o uso consciente dos recursos do meio ambiente.

Para a pesquisadora Norma Padilha (2010, p. 61), os debates tiveram como objeto de discussão a necessidade de se firmarem regras mais claras e objetivas para o enfrentamento da problemática ambiental internacional, gerando, por sua vez, documentos oficiais de suma importância para a normatividade ambiental global, como a Agenda 21, a Declaração do Rio

sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre as Florestas, assim como duas convenções multilaterais.<sup>4</sup> Tais documentos consagraram o compromisso pelo “desenvolvimento sustentável”, isto é, a mudança da forma de pensar o desenvolvimento econômico atual, reconhecendo o meio ambiente como uma parte integrante do processo de desenvolvimento e da promoção de uma vida digna (PADILHA, 2010, p. 64-65).

Nesse contexto, segundo José Eli da Veiga (2014, p.19 *apud* CORRÊA; ASHLEY, 2018, p. 98), a essência da sustentabilidade estaria na visão dinâmica responsável por englobar as adaptações e transformações do globo, sendo fundamental um mútuo avanço de discussões e conscientização acerca do papel de uma governança global com participação social, que, por sua vez, pode ser entendida como um processo de planejamento e implementação do desenvolvimento sustentável (CORRÊA; ASHLEY, 2018, p. 97-98).

Posteriormente, no ano 2000, os líderes dos países componentes da Organização das Nações Unidas se reuniram em Nova York para debater e discutir metas socioeconômicas a serem cumpridas até o ano de 2015, formando os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM). Esses objetivos são originados da Declaração do Milênio de 2000, subscrita pelos 189 Estados-membros da Assembleia Geral das Nações Unidas, que foi resultado de inúmeras conferências que ocorreram na década de 1990. A partir da Declaração, foram estabelecidos oito objetivos principais, como buscar erradicar a pobreza extrema e a fome; atingir o ensino básico universal; promover a igualdade entre os sexos; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna; combater diversas doenças como HIV/Aids, malária e tuberculose; garantir a sustentabilidade ambiental e também estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento (REZENDE, 2007, p. 174-175).

Tais objetivos estabeleciam as metas que desafiavam o mundo na época, sendo, portanto, fundamentais para a diminuição das desigualdades humanas em diversas áreas da vida social, uma vez que a falta de acesso aos serviços básicos, como saúde, educação e saneamento básico, acabam contribuindo para o aumento das disparidades econômicas e sociais (REZENDE, 2007, p. 176).

Em 2012, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada em junho no Rio de Janeiro e também conhecida como Rio+20. Realizada, 20 anos após a Rio-92, foi uma reunião que contribuiu para definir a agenda do

---

<sup>4</sup> Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) (PADILHA, 2010, p. 62)

desenvolvimento sustentável para as próximas décadas, e discutiu também acerca da economia verde, erradicação da pobreza e estruturas institucionais para o desenvolvimento sustentável.

No ano de 2015, por sua vez, foi estabelecido os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), encarregados por orientar as políticas públicas nacionais até 2030, sendo responsável também, portanto, por suceder os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Com efeito, estabeleceu-se 17 objetivos e 169 metas que contemplam diversos temas relevantes, como a erradicação da pobreza, melhorias na educação, saúde, água e saneamento, igualdade de gênero, bem como a criação de novos padrões mais sustentáveis e responsáveis de consumo e produção. A temática da urbanização sustentável é abordada especificamente no ODS número 11, que procura tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, resilientes, seguros e, principalmente, sustentáveis. Dentre as metas deste objetivo, vale citar a de, até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e com preço acessível, assim como aos serviços básicos e urbanizar as favelas. Além disso, ele também almeja uma melhora no acesso aos sistemas de transporte seguros, acessíveis e sustentáveis, bem como um preço acessível a todos.

Nesse ponto, no que se refere à temática da urbanização sustentável, o progresso é diferente. Primeiramente, em 1976, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre os Assentamentos Humanos em Vancouver, também conhecida como Habitat I. Os líderes da Conferência perceberam a importância de se considerar as condições precárias dos assentamentos humanos, que podem ser agravados por um crescimento econômico injusto e urbanização descontrolada, havendo a necessidade de tomar ações concretas que, levando em consideração os aspectos sociais, econômicos e ambientais, busquem o desenvolvimento mais consciente em nível nacional e internacional.

Tais debates acerca da urbanização, em conjunto com as discussões que ocorriam na época sobre o desenvolvimento sustentável, vieram a influenciar, em 1996, a realização da 2ª Conferência Mundial sobre os Assentamentos Humanos, a Habitat II, em Istambul. Essa reunião gerou a Agenda Habitat, que trouxe diretrizes e orientações para a implementação de assentamentos urbanos. A Agenda salientou também a prioridade de solucionar questões como o desemprego, a falta de infraestrutura básica, o nível de violência e insegurança, e, principalmente, os padrões desbalanceados de produção e de consumo insustentáveis ao redor do globo, com o objetivo de ofertar aos seres humanos melhores condições de vida e de moradia.

Já entre o período de 1992 a 2012, ocorreram algumas mudanças institucionais no âmbito da política ambiental brasileira, gerando a criação da Agenda Verde, responsável por

incluir assuntos relacionados à biodiversidade e florestas; a Agenda Marrom, relacionada ao saneamento básico, gestão ambiental urbana e controle da poluição, assim como a agenda azul, responsável pela gestão das águas (ARAÚJO, 2013, p. 97 e 123). Porém, havia ainda uma necessidade de abordar a temática da urbanização de forma mais profunda e atualizada principalmente em relação aos assentamentos urbanos e à urbanização sustentável.

Tal demanda foi finalmente suprida com a Conferência das Nações Unidas para a Habitação e Desenvolvimento Sustentável (Habitat III), realizada entre 17 e 20 de outubro de 2016, em Quito, Equador. Esse evento procurou estabelecer metas e compromissos entre os países para a urbanização sustentável, além de trazer uma visão compartilhada de um futuro mais sustentável em que as pessoas tenham direitos e acesso igualitários aos benefícios e oportunidades, devendo, portanto, a comunidade internacional reconsiderar seus espaços e sistemas urbanos para alcançar esse objetivo (NAU, 2016, p. IV).

Nesse contexto, para que se tenha um novo reconhecimento da correlação entre a boa urbanização e o desenvolvimento, é fundamental que se leve em consideração, no âmbito da urbanização, uma melhora na qualidade de vida da sociedade, de uma forma geral, por meio das políticas e das estratégias voltadas para a urbanização sustentável.

### **3 ASPECTOS ESSENCIAIS PARA A COMPREENSÃO DA URBANIZAÇÃO SUSTENTÁVEL**

Nota-se que, desde 1987, com a publicação do *Relatório Brundtland*, ficou plasmado, a nível mundial, o conceito de desenvolvimento sustentável. O citado Relatório foi fundamental para a compreensão da temática e obteve sucesso em conseguir demonstrar que o modelo de desenvolvimento econômico dos países da época deveria ser repensado, com vias de solucionar os problemas enfrentados pela sociedade de uma forma geral (DUARTE, 2003, p. 165).

A ideia de um desenvolvimento que atenda às necessidades atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem suas próprias necessidades se mostrou fundamental no debate internacional e moldou a mentalidade das organizações internacionais, governamentais e da população. Todos na direção da busca por um modelo de desenvolvimento mais responsável e menos danoso ao meio ambiente, indo no sentido contrário à visão mecanicista do mundo<sup>5</sup> e à uma mentalidade predatória e extrativista de desenvolvimento.

---

<sup>5</sup> Onde a natureza foi concebida como objeto de dominação pelo homem.

Em verdade, a realização de um desenvolvimento construído sob o viés da sustentabilidade é fundamental em diversas áreas do progresso humano, incluindo o processo de urbanização, que carece de uma visão compromissada com o uso racional e adequado do espaço urbano e dos recursos naturais.

Com base nesse contexto, para José Afonso da Silva (2010, p. 22), a urbanização é compreendida como o processo em que a população urbana cresce em proporção superior à população rural; não se tratando, para o autor, de um mero crescimento das cidades, mas sim de uma concentração urbana em si.<sup>6</sup>

Considerando que, como já visto, as atividades econômicas, as interações sociais e culturais, assim como as consequências dos atos dos seres humanos se concentram cada vez mais nos centros urbanos, é necessário trazer luzes sobre esse tema, com o intuito de discutir e buscar formas de fazer face aos desafios contemporâneos.

Para Francisco Carrera (2005, p.7 *apud* HAMMARSTRÖN; CENCI, 2013), o desenvolvimento sustentável não significa somente a conservação e um melhor gerenciamento dos recursos naturais, mas também um planejamento territorial das áreas urbanas e rurais, um controle e estímulo às práticas culturais, à saúde, alimentação e sobretudo, a qualidade de vida, com distribuição justa de renda *per capita*. Sendo assim, é perceptível a necessidade de aproximação entre as temáticas do desenvolvimento sustentável e da urbanização.

Nesse sentido, podemos dizer que a relação do desenvolvimento sustentável com a temática da urbanização foi trazida, de forma expressa, na Nova Agenda Urbana (declaração obtida a partir da Conferência Habitat III - 2016) e também no Relatório Mundial das Cidades 2020, elaborado pela ONU-Habitat.

A primeira, realizada em Quito, Equador, apresentou não só uma mudança de paradigma no estudo das cidades, como também apresentou e estabeleceu padrões e princípios para o planejamento, construção, administração e melhora das áreas urbanas, através de seus cinco principais pilares de implantação: (a) políticas nacionais urbanas; (b) legislação e regulação urbanas; (c) planejamento e desenho urbano; (d) economia local e finança municipal e, por fim; (e) implantação local (NAU, 2016, p. iv).

Por outro lado, destaca-se que a Nova Agenda Urbana (NAU) trouxe também, dentre os vários compromissos acordados entre os países, a necessidade de assegurar economias sustentáveis e inclusivas através do aproveitamento dos benefícios oriundos de uma urbanização sustentável, a promoção do emprego produtivo, trabalho decente, bem como o

---

<sup>6</sup> No Urbanismo, o termo *urbanização* comporta toda uma ampla definição.

impedimento da especulação fundiária, a promoção da posse da terra segura e o gerenciamento da perda da densidade urbana (NAU, 2016, p.7).

Ressalta-se que o Relatório Mundial das Cidades 2020, outro documento que trata do desenvolvimento sustentável, também reconheceu o valor e a importância da urbanização sustentável na Nova Agenda Urbana (NAU), reunindo, ao longo de seus nove capítulos, temas fundamentais, como: inclusão social, desenvolvimento urbano resiliente, valores sociais, importância dos governos locais e finanças urbanas.

O documento reconhece a importância de se defender a redução das desigualdades e o avanço na implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável nos centros urbanos apesar de o atual cenário de crise econômica gerado pela pandemia de Covid-19 ter acentuado as desigualdades sociais de forma mais intensa e, segundo o Relatório, “ter invertido os ganhos obtidos na erradicação da pobreza e ter afastado a possibilidade de atingir os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável em pelo menos uma década” (WCR, 2020, p. IV).

Dessa forma, é perceptível que, na busca da urbanização sustentável, é fundamental levar em consideração o uso racional e adequado dos recursos naturais, bem como a ocupação do solo urbano de forma justa e inclusiva. Assim, o conhecimento produzido pela Nova Agenda Urbana (NAU) e pelo Relatório das Cidades 2020, oriundo de reuniões entre diversos Estados e atores internacionais a nível governamental, regional e local, mostraram-se cruciais no sentido de contribuir para a implementação de todas essas ações no planejamento urbano.

Nessa perspectiva, segundo o Relatório Mundial das Cidades 2020: a “urbanização sustentável gera valores econômicos, ambientais e sociais intangíveis que podem ser explorados e utilizados para o bem-estar de todos” (WCR, 2020, p. 271). Isso ocorre pois, conforme é extraído do documento, quando as cidades são planejadas de forma eficiente e sustentável, significa que mais famílias estarão fora da pobreza; há também uma menor discriminação do gênero feminino, maior conforto para os idosos e aposentados, bem como uma vida digna e oportunidades para estrangeiros, ou seja, promovendo igualdade e uma melhora na qualidade de vida de todos (WCR, 2020, p. 143-144).

Logo, há uma noção de que todas as pessoas deveriam ter oportunidades, liberdades e poder usufruir dos benefícios dos valores da urbanização sustentável, indo de acordo com o ideal defendido pela Nova Agenda Urbana, em seu princípio de “não deixar ninguém para trás, eliminando a pobreza em todas suas formas e dimensões, incluindo a erradicação da pobreza extrema” (NAU, 2016, p. 7).

No entanto, a pandemia do Covid-19 teve uma forte repercussão negativa também no campo da urbanização sustentável devido à intensificação da desigualdade, marginalização dos

grupos minoritários e o aumento da pobreza de uma forma geral, fatores impulsionados também pela crise econômica desencadeada pela pandemia.

De acordo com Maimunah Mohd Sharif, Diretora Executiva da ONU-Habitat, “a COVID-19 tem exposto e acentuado as desigualdades nas cidades. Os pobres são as pessoas mais vulneráveis e as mais prováveis de morrer da doença” (WCR, 2020, p. iv). Por esse ângulo, o *lockdown* afetou de forma desproporcional a renda dos mais vulneráveis, principalmente aqueles trabalhadores informais que necessitavam sair de suas casas para conseguir trabalhar, diferentemente das pessoas que ainda podiam trabalhar de casa e permanecer protegidas. De forma semelhante, as famílias de baixa renda não tiveram os meios necessários para se adequarem à uma nova rotina digital das escolas, que muitas vezes careciam também de recursos para ofertar a modalidade de ensino à distância, reforçando ainda mais as desigualdades sociais (WCR, 2020, p. 161).

A nível local, a falta de tato e atenção dos governos com essa temática pode gerar diversas consequências negativas ao longo prazo. A ausência de um planejamento eficiente, inclusivo e sustentável dos grandes centros urbanos pode gerar um processo acentuado de marginalização, que se configura, na prática, com o crescimento de residências em áreas periféricas, aumento da degradação das áreas verdes, falta de acesso a escolas e postos de saúde, bem como a falta de serviços básicos, como a eletricidade, água e saneamento (WCR, 2020, p. 17). Outros fatores, como a discriminação e aumento do índice de desemprego, contribuem também para a manutenção e aumento das desigualdades, piorando as condições de vida da população e conseqüentemente o seu bem-estar.

Diante de todo o exposto, é perceptível que, no contexto atual, a sustentabilidade dos centros urbanos está absolutamente relacionada ao bem estar daqueles que neles vivem, em que a inclusão e a justiça social devem ser a bússola a guiar todos aqueles que estudam, legislam e exercem a gestão das cidades.

#### **4 A PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE NATAL DE 2007: UMA ANÁLISE INTRODUTÓRIA SOB A ÓTICA DA URBANIZAÇÃO SUSTENTÁVEL**

A princípio, é necessário registrar que, nos termos contidos no art. 182 da Constituição Federal de 1988, o plano diretor de uma cidade é o instrumento básico responsável por ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, contribuindo para proporcionar o bem estar dos seus habitantes. Esse instrumento é tratado, de forma detalhada, na Lei nº 10.257, de

2001 (denominada *Estatuto da Cidade*), responsável por regulamentar os art. 182 e 183 da Constituição Federal, que são encarregados de estabelecer diretrizes da política urbana das cidades brasileiras.

Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro *Direito Municipal Brasileiro* (2008, p. 549-550), o plano diretor pode ser entendido como um conjunto de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do município, levando em consideração os aspectos social, físico, administrativo e econômico desejado pela comunidade local.

O Capítulo III do Estatuto da Cidade trata especificamente do Plano Diretor, definindo-o como um instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. No processo de revisão do Plano, conforme é determinado no art. 40, § 4º, daquele Estatuto, os poderes Legislativo e Executivo municipais devem garantir uma efetiva participação popular, através de audiências públicas e debates populares, assim como devem zelar pela publicidade, transparência e acesso igualitário aos documentos e informações produzidas.

A participação social, portanto, é um instrumento democrático essencial para o estímulo ao exercício da cidadania participativa, razão pela qual é assegurada na Constituição Federal, em seu art. 29, inciso XII. Assim, para que o plano diretor alcance, de forma eficiente, o seu objetivo, é fundamental que ele seja inclusivo e represente as necessidades e demandas da população, tendo em vista a importância da participação social em equilibrar os interesses e demandas entre as mais variadas esferas da sociedade, principalmente no campo da Política Urbana, em que se destaca a inserção do princípio da *gestão democrática da cidade* como uma das diretrizes fundamentais constantes no artigo 2º, II, do Estatuto da Cidade.<sup>7</sup>

A nível internacional, o Acordo de Escazú, ainda não ratificado pelo Brasil, é considerado um marco da importância da participação social na temática do meio ambiente,<sup>8</sup> representando um esforço dos países da América Latina e do Caribe em garantir o acesso à informação ambiental pela população, especialmente os grupos em situação de vulnerabilidade. Assim, no que se refere ao direito de acesso à informação ambiental, o Acordo procura garantir a participação pública nos debates e processos de tomada de decisões ambientais, bem como o acesso à Justiça em questões relacionadas ao meio ambiente, incentivando a população a exercer influência nas decisões responsáveis por determinar a sua qualidade de vida, bem estar e de saúde (RIBEIRO; MACHADO, 2018, p. 259-260).

---

<sup>7</sup> Art.2º: (...) II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

<sup>8</sup> Incluindo-se, obviamente, o meio ambiente urbano.

Nessa linha, o Plano Diretor da cidade de Natal (Lei Complementar 82, de 21 de junho de 2007) instituiu como critérios fundamentais para atendimento, em âmbito local, dos objetivos constitucionais da Política Urbana, a participação do cidadão no processo de construção da cidade (inc. VII do seu art. 3º). Ademais, o mesmo Plano traz, em seus artigos 1º e 2º, suas normativas fundamentais, a saber:

Art. 1º. O Plano Diretor da Cidade do Natal é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano sustentável do Município, bem como de orientação do desempenho dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão do espaço urbano.

Art.2º. O Plano Diretor tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais, e ambientais da cidade e da propriedade, garantindo um uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar a todos os seus habitantes, condições de qualidade de vida, bem-estar e segurança [...] (NATAL, 2007)

Nesse contexto, destacam-se algumas questões apontadas pelo Ministério Público Estadual no processo de revisão do Plano Diretor da cidade, que parecem indicar a existência de falhas, por parte do Executivo Municipal (2019-2022), no que tange às diretrizes que amparam o objetivo da urbanização sustentável e a efetivação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável em sua acepção mais ampla. Assim, tendo em vista as atribuições de fiscal da lei e de defensor dos interesses sociais pelo Órgão ministerial, pressupõe-se que os argumentos alegados gozam de fundamentos suficientes para permitir uma primeira análise da matéria.

Nesse sentido, analisando-se a petição inicial da Ação Civil Pública nº 0816703-75.2020.8.20.5001, percebe-se que o processo de revisão do Plano Diretor contém algumas fragilidades no que se refere à participação popular e o desenvolvimento de debates acerca da política urbana e de interesses socioambientais, destacando-se entre eles: (i) a alteração do Regimento Interno do Plano Diretor sem audiência pública correspondente; (ii) alteração do formato da Pré-Conferência para “virtual” ao invés de “presencial”, conforme previsto originariamente; (iii) diminuição do número de delegados previstos no Regimento Interno responsáveis por votar as modificações propostas para o Plano Diretor; (iv) ausência de publicidade prévia da minuta objeto de votação e apreciação pelos Delegados e seus Eleitores.

Alega ainda a referida Ação Civil Pública, tendo em vista as ações adotadas pela Gestão Municipal em razão da pandemia, bem como a precariedade na qual se desenvolveu o

próprio processo de revisão, a fragilização dos princípios da publicidade, da informação e da participação da sociedade no debate acerca da revisão do Plano Diretor (BRASIL, 2020, p. 5). Assim, a falta de uma efetiva participação popular na elaboração da lei pode prejudicar fortemente o uso racional e adequado dos recursos naturais, bem como a ocupação do solo urbano de forma justa e inclusiva.

Por outro lado, destacam-se outras deficiências que foram objeto de análise pela Nota Técnica Conjunta 01/2020, realizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN). No documento, observa-se que, dentre inúmeras sugestões de modificação do Plano Diretor em vigor, uma das propostas mais polêmicas envolve o processo de verticalização da cidade, inclusive da sua orla costeira, com vistas a aumentar o coeficiente de aproveitamento e aumentar o adensamento urbano, permitindo a altura máxima de 140 metros dos prédios.

Tal proposta, como alega o órgão ministerial, possui fragilidades inerentes ao impacto paisagístico na orla da cidade, destino frequente de turistas, bem como o impacto negativo sobre a natureza e a composição dos elementos visuais, uma vez que a construção de edificações sem o devido controle de gabarito pode gerar uma deterioração do patrimônio natural e turístico da cidade.

Nesse cenário, o processo de verticalização na orla costeira da cidade pode também contribuir para a ocorrência de um processo de gentrificação, isto é, a transformação dessas áreas desvalorizadas em zonas mais nobres e sofisticadas, gerando a expulsão de moradores locais. Conforme explicam Smith e Lefebvre (1984, *apud* MENDES, 2010, p. 23), esse processo pode ser entendido como uma espécie de “filtragem social”, isto é, uma recomposição social realizada nos bairros antigos e a sua transformação em bairros mais sofisticados, como bairros de classe média e classe média alta. Esse processo, para os autores, representa um reforço na segregação socioespacial, responsável por aprofundar a divisão social do espaço urbano.

Assim, essa parcela da população afetada tende a sofrer também outros prejuízos oriundos de um (possível) processo de gentrificação, como, por exemplo, o enfraquecimento da identificação social e cultural com a sua antiga terra, que é um elemento subjetivo muito presente em comunidades tradicionais.

Sob outro olhar, destaca-se que o processo de fragilização da legislação municipal com o discurso de modernizar e desenvolver a cidade não é algo novo e exclusivo à realidade da capital do estado do Rio Grande do Norte. Um bom exemplo de impactos negativos oriundos de uma alteração da legislação urbanística pode ser visto no caso de Maceió. Conforme versa Andreas J. Krell (2008), houve uma alteração legislativa do zoneamento da orla marítima da

capital do Estado de Alagoas, por meio da Lei Municipal nº 5.354, de 16 de janeiro de 2004. Essa alteração concedeu um aumento do limite permitido da altura das edificações do litoral da cidade, como também alterou algumas normas de zoneamento de bairros da cidade, sem que houvesse uma efetiva discussão com a população (KRELL, 2008, p. 18, *apud* DUARTE, 2010. p. 78). Posteriormente, para atendimento de interesses do setor imobiliário daquela capital, foi aprovada a Lei Municipal 5.583, de 8 de fevereiro de 2007, responsável por estabelecer o limite de vinte andares aos edifícios da orla marítima, que é uma área de alto valor turístico e paisagístico e de grande importância ambiental, o que veio representar “um grave retrocesso da legislação local”, violando as Constituições Federal e Estadual, bem como contrariando normas do Estatuto da Cidade e a legislação sobre o Gerenciamento Costeiro (DUARTE, 2010. p. 82).

Percebe-se, portanto, que as consequências dessas alterações legislativas para a população local são, muitas vezes, bastante negativas, uma vez que contribuem para a expulsão de populações socioeconomicamente vulneráveis dos espaços valorizados na cidade (fenômeno conhecido, na área do Urbanismo, como “expulsão branca”). O encarecimento de moradias, a pressão do mercado imobiliário, assim como a falta de alternativas e políticas de regularização fundiária e habitacionais voltadas para a população de baixa renda, acabam agravando cada vez mais a desigualdade social existente nas cidades.

Voltando para outras fragilidades analisadas pela Nota Técnica Conjunta 01/2020, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), percebe-se também a importância de se conservar os princípios e a proteção já existentes na lei original. Para o documento, o princípio basilar que deveria nortear a revisão do Plano Diretor, mas acabou não sendo considerado, é o princípio da Proibição do Retrocesso Ecológico ou Ambiental, que pode ser entendido como a segurança de que os avanços urbanísticos ambientais conquistados no passado não sejam diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas gerações seguintes (MPRN, 2020, p. 9).

No âmbito das questões referentes ao bem-estar da população, um dos pilares fundamentais do desenvolvimento sustentável, conforme aduzido na referida Nota Técnica, a minuta do Projeto de Lei de revisão do Plano apresenta um texto composto por temas principiológicos, isto é, temas subjetivos que acabam impossibilitando a cobrança e adoção de medidas específicas pela população, impedindo inclusive a realização de um planejamento orçamentário destinadas a essas metas (MPRN, 2020, p.12).

Além disso, a minuta mostra que situações básicas, como a adequação das calçadas da cidade, consideradas urgentes pelos moradores da cidade, não possuem previsão de prazo para ocorrer. O documento também afirma que não há ações que busquem garantir a acessibilidade

universal a serviços, calçadas e travessias, o que acaba ferindo os dispositivos constitucionais e as diretrizes estabelecidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (MPRN, 2020, p. 71). Esse aspecto é fundamental para a população, assim como para as pessoas com deficiência, que encontram dificuldades para se locomover de forma segura. (MPRN 2020, p. 11).

Nesse sentido, vale citar a decisão do Ministro Herman Benjamin, que no Recurso Especial 1846075 DF 2019/0115925-0, discutiu acerca da acessibilidade, direito de locomoção e do direito à sustentabilidade no planejamento urbano. Segundo o Ministro, no que se refere à mobilidade urbana e à acessibilidade dos mais vulneráveis, o Poder Judiciário tem o papel, caso seja acionado, de fazer valer o direito expresso no art. 2º, I, do Estatuto da Cidade, que determina que a Política Urbana deve garantir o "direito a cidades sustentáveis", em favor das "presentes e futuras gerações".

No que diz respeito ao potencial construtivo da cidade, a Nota Técnica traz uma preocupação com relação ao gabarito das construções apresentado na minuta. Como mostrado anteriormente, será permitida a altura de 140 metros para os prédios, superando o limite anterior de 90 metros para as áreas adensáveis e o limite de 65 metros para as áreas de adensamento básico. Nesse sentido, a proposta do novo Plano Diretor, segundo a Nota Técnica, acaba abandonando a antiga divisão entre a Zona Adensável e Zona de Adensamento Básico, permitindo que se construa, em alguns bairros, duas, três ou até quatro vezes mais em relação ao que é permitido no Plano Diretor em vigor (MPRN 2020, p.13). A título de exemplo, o art. 48, §2º da proposta determina que a limitação de altura dos edifícios pode chegar a 140 metros em boa parte da cidade.<sup>9</sup>

De acordo com a Nota Técnica do MPRN, a legislação urbana do Plano Diretor de 2007 foi concebida com o intuito de realçar as belezas da Zona Costeira, preocupando-se com a manutenção da função social de proteger o meio ambiente e valorizar as atividades turísticas movidas pela paisagem costeira de Natal, enquanto que a minuta atual de revisão do Plano Diretor caminha no sentido contrário.

Nesse contexto, vale lembrar que a valorização paisagística da faixa litorânea de Natal foi consolidada em 1979, através do Decreto Municipal 2.236/1979, responsável por declarar como *non aedificandi* os terrenos localizados em uma das margens da Engenheiro Roberto Freire, em Ponta Negra, objetivando a manutenção da vista do ambiente marinho (MPRN, 2020,

---

<sup>9</sup> Art. 48, §2º (...) exceto para as Áreas Especiais de Interesse Turístico e Paisagístico – AEITP e salvaguardadas as áreas de aproximação de voos e de visada da Embratel.

p. 27-28). Logo, segundo o Ministério Público (MPRN, 2020, p. 29), a minuta do novo Plano Diretor, conforme determinado no seu art. 231,<sup>10</sup> retira a restrição de se construir nos lotes que margeiam a avenida, possibilitando a construção na área *non aedificandi* de Ponta Negra sem condicionar a edificação à uma altura máxima, o que trará impactos paisagísticos negativos na área.<sup>11</sup>

Diante de tal constatação, o órgão ministerial entende que caberia ao município de Natal adquirir os imóveis privados localizados na região com o intuito de realizar um projeto urbanístico decente, adequado e de usufruto comum, apresentando uma proposta de transferência atrativa para os proprietários dos lotes da área *non aedificandi* de Ponta Negra. (MPRN, 2020, p. 30-31). Essa medida garantiria a permanência dessa área como *non aedificandi*, evitando construções que ultrapassem 7,5 metros no local, conforme art. 25, inciso II, da Lei Complementar nº 82 de 2007, o que evitaria, conseqüentemente, que tais alterações configurassem um retrocedimento em relação à conquista ambiental e ao direito à paisagem ferindo o princípio da Proibição do Retrocesso em matéria ambiental (MPRN, 2020, p.30-34).

Em relação à preservação ambiental, outro pilar essencial do desenvolvimento sustentável, segundo a Nota Técnica do Ministério Público Estadual, o texto da minuta objetivou diminuir a proteção das Zonas de Proteção Ambiental (ZPA). Assim, a proposta de revisão apresenta uma possibilidade que poderá impactar negativamente as Zonas de Proteção Ambiental, uma vez que permite a construção e utilização dessas áreas antes mesmo de sua regulamentação (o que é vedado pelo Plano Diretor em vigor).<sup>12</sup> Assim, como argumenta o Ministério Público, as ZPA 6, 7, 8, 9 e 10, enquanto não forem regulamentadas, ficarão à disposição do mercado imobiliário.

Por outro lado, conforme a Nota Técnica do Ministério Público Estadual, as questões referentes ao saneamento da cidade, por sua vez, também não foram devidamente consideradas, o que se mostra preocupante, tendo em vista a existência atual de diversos problemas relacionados às infraestruturas de esgotamento, de água, de drenagem e mobilidade urbana da

---

<sup>10</sup> Art. 231. Fica extinta a área *non aedificandi* de Ponta Negra, instituída pelo Decreto nº 2.236, de 19 de julho de 1979, devendo a mesma área ter seus índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como normas edilícias, inclusive seus usos e prescrições urbanísticas, serem definidos em lei específica, baseada nesta Lei, que delimita área para aplicação de operação urbana consorciada, a ser aprovada dentro do prazo de 2 (dois) anos.

<sup>11</sup> A Nota Técnica faz referência à decisão do Supremo Tribunal de Justiça que impediu a construção de edifícios altos na área da Vila de Ponta Negra devido a tais impactos negativos. REsp nº 1820792/RN – 2ª Turma – STJ - Rel. Min. Herman Benjamin. Em consonância com esse entendimento, o Ministério Público defende, na Nota Técnica, que a área da Vila de Ponta Negra deve ser incluída como Área Especial de Interesse Turístico e Paisagístico.

<sup>12</sup> Nos termos do art. 19, §3º, do Plano Diretor em vigor, que estabelece uma cláusula de proteção das ZPA que ainda não foram regulamentadas.

cidade,<sup>13</sup> o que impõe que tais questões sejam necessariamente levadas em conta quando se trata do planejamento da cidade para os próximos anos.

Ainda é fundamental avaliar efetivamente se a estrutura de drenagem se mostra compatível com o incremento das construções na cidade, tendo em vista a proposta de alteração da taxa de impermeabilização máxima do município. Nesse ponto, a minuta busca alterar a taxa de impermeabilização máxima, passando de 80% para 90%, o que poderá acarretar problemas no abastecimento do aquífero da cidade e no sistema de drenagem urbana, aumentando o risco de alagamento em períodos de chuva e, conseqüentemente, prejudicando o conforto ambiental e urbano (MPRN, 2020, p. 15).

Recentemente, o processo de Plano Diretor de Natal foi suspenso desde o final de agosto de 2020 devido à liminar impetrada pelo Ministério Público, com base nas denúncias relacionadas às atividades virtuais. Posteriormente, a 6ª Vara da Fazenda Pública de Natal declarou a anulação da Pré-Conferência e a Conferência Final, devido às fragilidades do processo. Ainda no contexto da Ação Civil pública, em novembro de 2020, o município de Natal/RN interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida pelo juiz que determinava a necessidade de um melhor preenchimento das vagas de delegados por meio da redução do número de vagas gerais, atendendo aos critérios da proporcionalidade e da representatividade dos segmentos sociais. Anote-se ainda que, em março de 2021, foi remetido os autos, em grau de recurso, para instância superior.

Em paralelo, o processo de revisão do Plano Diretor passou para sua quarta etapa, ocorrendo a eleição dos delegados e tendo sua lista final de selecionados divulgada em abril de 2021. A Conferência final, por sua vez, foi realizada entre maio e junho, ocorrendo as plenárias internas, prosseguindo das intervenções e apresentações de propostas de alteração da minuta, e por fim, a votação, que ocorreu em junho de 2021 e teve a presença de cento e seis (106) delegados. Essa minuta, por sua vez, foi objeto de avaliação formal pelo Executivo e foi disponibilizada para os Grupos de Trabalho, responsáveis por realizar uma apreciação e indicações de ajustes formais e possíveis incongruências, bem como a elaboração de um relatório que foi encaminhado para a Procuradora-Geral do município. Por fim, a minuta foi destinada para a Câmara de Vereadores de Natal, sendo aprovada no dia 23 de dezembro de 2021 (NATAL, 2021).

---

<sup>13</sup> Segundo a Nota Técnica, o Diagnóstico da Situação de Saneamento de 2015 destaca que a rede implantada em algumas partes da cidade é antiga e apresenta sinais de comprometimento. (MPRN, 2020, p. 62)

Dessa forma, apesar das mudanças procedimentais que ocorreram no ano de 2021, a proposta de Revisão do Plano Diretor de Natal apresentou inúmeras fragilidades, conforme foi demonstrado na Nota Técnica do Ministério Público e na Ação Civil Pública, culminando na anulação da Pré-Conferência e a Conferência Final ocasionadas no ano de 2020, período crítico da pandemia. Nesse sentido, verificou-se a falta de uma participação popular efetiva, bem como o respeito aos princípios da publicidade e da transparência, de uma forma geral. Por outro lado, é notório também o descaso com a preservação ambiental, com a infraestrutura e o saneamento básico, aspectos fundamentais para se ter uma cidade mais acessível e sustentável. Logo, percebe-se que é essencial que o texto final reconheça os diversos direitos conquistados pela população ao longo dos anos, tendo em vista a importância da lei para não somente organizar o funcionamento da cidade, como também para a promoção do bem estar de seus cidadãos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A sociedade, de uma forma geral, vem passando ultimamente por um processo de compreensão global acerca da importância da manutenção, preservação e uso conscientes dos recursos naturais do planeta. Ao longo desses anos, tal entendimento começou a estar presente também na temática das cidades, mostrando-se a importância da conexão entre o desenvolvimento sustentável e o planejamento urbano.

Nesse contexto, considerando o estudo realizado para a elaboração deste artigo, ficou clara a necessidade de repensar as cidades e os parâmetros utilizados no processo de planejamento urbano delas, com o intuito de alcançar os benefícios oriundos da urbanização sustentável, como o acesso igualitário às oportunidades, à educação, aos recursos econômicos e principalmente ao bem estar populacional. Para isso, o planejamento urbano deve considerar a ocupação do solo de forma justa e inclusiva, bem como deve estar atento ao uso racional e adequado dos recursos naturais, sem deixar de lado também a criação de políticas e legislações urbanas que efetivem e garantam os avanços no combate às desigualdades.

Ao analisar o caso da proposta de revisão do Plano Diretor de Natal, assim como o processo turbulento da realização dos aspectos procedimentais, são perceptíveis os impactos negativos que a desatenção aos princípios básicos de uma urbanização sustentável pode acarretar na população urbana. Infelizmente, esse cenário não é exclusivo da capital do Rio Grande do Norte, uma vez que é fácil de se observar, ao longo do país, vários exemplos de políticas urbanas que deixam de lado os pilares centrais da urbanização sustentável. Tal situação

se agravou ainda mais devido ao contexto da pandemia, responsável por acentuar as desigualdades entre os diversos segmentos da sociedade.

Nesse diapasão, o plano diretor de uma cidade, segundo a Constituição Federal, é o instrumento fundamental responsável por ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, gerando assim o bem-estar dos seus cidadãos. É perceptível, portanto, que se uma política urbana não preza pela manutenção e preservação das áreas verdes da cidade, assim como não se preocupa com a participação popular efetiva, o respeito aos princípios da publicidade, da transparência e não dá a devida importância aos direitos conquistados pela população ao longo do tempo, ela estará descumprindo com o seu próprio ideal de zelar pelo desenvolvimento urbano (justo e inclusivo) e o bem estar da sociedade.

Isto posto, é direito da sociedade um acesso às oportunidades, às liberdades e poder usufruir dos benefícios e valores oriundos de uma urbanização sustentável, indo de acordo com os ideais defendidos pelas diversas conferências, tratados, protocolos, dispositivos constitucionais e legislações que foram citados ao decorrer do artigo. Dessa forma, cabe aos gestores e governantes repensar o tema da sustentabilidade, dando a devida importância à inclusão e à justiça social para suprir as necessidades atuais sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem suas próprias necessidades, conduta fundamental para se encontrar soluções aos desafios contemporâneos.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. **Política ambiental no Brasil no período 1992-2012: um estudo comparado das agendas verde e marrom**. 2013. XXVI, 457 f., il. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade de Brasília, 2013;

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. Sexta Vara da Fazenda Pública, Comarca de Natal, Rio Grande do Norte. **Intimação da Ação civil pública nº 0816703-75.2020.8.20.5001**. Promovente: Ministério Público - 45ª Promotoria Natal. Promovido: Município do Natal/RN. Juiz: Francisco Seráfico da Nóbrega

Coutinho, 2020. Disponível em: <[https://portaldorn.com/wp-content/uploads/2020/05/Decisao\\_PlanoDiretor.pdf](https://portaldorn.com/wp-content/uploads/2020/05/Decisao_PlanoDiretor.pdf)>. Acesso em: 27 jan. 2021.

BRASIL. Sexta Vara da Fazenda Pública, Comarca de Natal, Rio Grande do Norte. **Sentença da Ação civil pública nº 0816703-75.2020.8.20.5001**. Promovente: Ministério Público - 45ª Promotoria Natal. Promovido: Município do Natal/RN. Juiz: Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho, 2020. Disponível em: <<https://pje1g.tjrn.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111109303605300000060030313>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRUNDTLAND, Gro Harlem; COMUM, Nosso Futuro. **Relatório Brundtland**. Our Common Future: United Nations, 1987.

CORRÊA, Mônica Marella; ASHLEY, Patricia Almeida. Desenvolvimento Sustentável, Sustentabilidade, Educação Ambiental e Educação para o Desenvolvimento Sustentável: Reflexões para ensino de graduação. Desarrollo Sostenible, Sustentabilidad, Educación Ambiental y Educación para el Desarrollo Sostenible: Reflexiones para enseñanza de graduación Sustainable Development, Sustainability, Environmental Education and Education for Sustainable Development: Reflections for undergraduate education. **REMEA-Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, v. 35, n. 1, p. 92-111, 2018.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Espaços Especiais em Natal (Moradia e Meio Ambiente): um necessário diálogo entre direitos e espaços na perspectiva de proteção aos direitos fundamentais na cidade contemporânea**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Tecnologia; Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo. Natal, 2010. Disponível em: <[https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/12294/1/EspacosEspeciaisNatal\\_Duarte\\_2010.pdf](https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/12294/1/EspacosEspeciaisNatal_Duarte_2010.pdf)>. Acesso em: 21 jan. 2021.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio Ambiente Sadio: direito fundamental em crise**. 1ª ed. Curitiba: Jaruá, 2003;

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio Ambiente: Panorama geral**. 2018. 51 slides.

FAO. Food and Agriculture Organization of the United Nations. **FAO framework for the Urban Food Agenda**. Rome, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.4060/ca3151en>>. Acesso em 15 jul. 2021.

GONÇALVES, Daniel Bertoli. Desenvolvimento sustentável: o desafio da presente geração. *Revista espaço acadêmico*, v. 51, 2005.

HAMMARSTRÖN, Fátima Fagundes Barasuol; CENCI, Daniel Rubens. Meio ambiente e direito das cidades: uma interrelação necessária para o desenvolvimento de uma urbanização sustentável. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 8, p. 447-457, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MENDES, Luís. O contributo de Neil Smith para uma geografia crítica da gentrificação. *E-metropolis: Revista Electrónica de Estudos Urbanos e Regionais*, n. 1, p. 21-33, 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Nota Técnica Conjunta 01/2020**: análise da minuta divulgada em 01/06/2020, para alterar o Plano Diretor de Natal, Lei Complementar 82/2007. Ministério Público do Rio Grande do Norte. Disponível em: <[http://www.mprn.mp.br/portal/images/files/2020/20200609\\_NotaTecnicaPlanoDiretor1.pdf](http://www.mprn.mp.br/portal/images/files/2020/20200609_NotaTecnicaPlanoDiretor1.pdf)>. Acesso em: 3 jun. 2021.

NOVA AGENDA URBANA. Habitat III, 2017. Disponível em: <<http://uploads.habitat3.org/hb3/NUA-Portuguese-Brazil.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2020.

NATAL. **Grupos de Trabalho** do Plano Diretor são convocados para participarem da sistematização da minuta. Prefeitura do Natal. Disponível em: <<https://www.natal.rn.gov.br/news/post/35161>>. Acesso em: 13 set. 2021.

NATAL. Lei Complementar nº 82, de 21 de junho de 2007. Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal e dá outras providências. Natal, 2007. Disponível em:

<<https://leismunicipais.com.br/a/rn/n/natal/lei-complementar/2007/8/82/lei-complementar-n-82-2007-dispoe-sobre-o-plano-diretor-de-natal-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 23 jun. 2021;

NATAL. **Minuta do Concidade** votada entre 16 e 17 de março de 2020. Revisão do Plano Diretor de Natal, 79 páginas.

NATAL. **Revisão do Plano Diretor de Natal**. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, 2019. 69 slides. Disponível em: <[https://natal.rn.gov.br/semurb/planodiretor/anexos/apresentacao/Apresentacao\\_Oficinas\\_Plan\\_Diretor\\_Ago\\_Set\\_2019-02.09.19.pdf](https://natal.rn.gov.br/semurb/planodiretor/anexos/apresentacao/Apresentacao_Oficinas_Plan_Diretor_Ago_Set_2019-02.09.19.pdf)>. Acesso em: 27 jan. 2021.

NATAL. **Revisão do Plano Diretor de Natal** é aprovado na Câmara e segue para sanção do prefeito Álvaro Dias. Prefeitura do Natal. Disponível em: <<https://www.natal.rn.gov.br/news/post2/36128>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2030 **Agenda for Sustainable Development**, United Nations. Nova York, 2015;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU prevê que cidades abriguem 70% da população mundial até 2050. **ONU News**, 2019. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/02/1660701>>. Acesso em 16, set. 2020;

OXFAM. Uma economia para o 1%: Como privilégios e poderes exercidos sobre a economia geram situações de desigualdade extrema e como esse quadro pode ser revertido. Documento Informativo da Oxfam 210, 2016. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/uma-economia-para-o-1/>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2010;

REUBEN, Anthony. 1% da população global detém a mesma riqueza dos 99% restantes, diz estudo. **BBC News**, 2016. Disponível em:

<[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160118\\_riqueza\\_estudo\\_oxfam\\_fn](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160118_riqueza_estudo_oxfam_fn)>.

Acesso em 19 nov. 2020;

REZENDE, Maria José de. **As metas socioeconômicas denominadas Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da ONU: os percalços de um projeto de combate à pobreza absoluta e à exclusão social.** *Convergencia, Toluca*, v. 14, n. 43, p. 169-209, abr. 2007. Disponível em:

<[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1405-14352007000100007&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-14352007000100007&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 03 jun. 2021;

RIBEIRO, Érica Bezerra Queiroz; MACHADO, Bruno Amaral. O Acordo de Escazú e o acesso à informação ambiental no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, v. 15, n. 3, p. 252-265, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.846.075 - DF (2019/0115925-0). STJ, 2ª Turma, unânime, Relator: Ministro Herman Benjamin, 2020; DJe: 18/05/2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1902219&tipo=0&nreg=201901159250&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200518&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

WORLD CITIES REPORT. **World Cities Report 2020: The Value of Sustainable Urbanization.** Un-Habitat; United Nations Human Settlements Programme, 2020. Disponível em: <[https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/10/wcr\\_2020\\_report.pdf](https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/10/wcr_2020_report.pdf)>. Acesso em: 04 jun. 2021\.

## **SUSTAINABLE URBANIZATION AND THE REVIEW OF THE 2007 NATAL MASTER PLAN: FINDINGS AND REFLECTIONS**

### **ABSTRACT**

That article will show the theme of the sustainable urbanization in the international debate, bringing an introductory analysis of the 2007 Natal Master Plan's review process, checking the fragilities related to the

implementation of the sustainable urbanization guidelines. Through the deductive method and the bibliographic and documentary research, it is concluded that the Master Plan's review process should guarantee a larger social participation and respect to the rights won by the population, as well as the urban development (fair and inclusive) and the social welfare; which does not seem to happen currently in that Master Plan's review process.

**Keywords:** Master Plan. Sustainability. Urban Planning.